



Boletim do Serviço de Difusão nº 64-2009
19.05.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Notícias do STJ**](#)
- [**Jurisprudência:**](#)

[**Embargos infringentes**](#)

[**Julgado indicado**](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado - legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

Concessionária que vendeu carro zero km com multa perde recurso no STJ

Uma mulher compra um carro zero km na concessionária no dia 20 de maio. Pouco depois recebe uma multa com a data de 19 de maio e aí descobre que seu carro “zero” foi pego trafegando com o velocímetro desligado. O fato ocorreu com uma consumidora de Minas Gerais, que entrou na Justiça para desfazer o negócio. O processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça e foi relatado pelo ministro Sidnei Beneti, da Terceira Turma, que rejeitou, por unanimidade, o recurso da concessionária Catalão Veículos Ltda. contra decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Após receber a multa, a pessoa que adquiriu o carro propôs ação por danos morais e requereu o desfazimento do negócio. A concessionária admitiu que o carro teria rodado cerca de 200 quilômetros da fábrica em Ipatinga, Minas Gerais, até seu pátio em Belo Horizonte. Em primeira instância, considerou-se que percorrer esse trajeto não descaracterizaria a natureza de “zero quilômetro” do

veículo. A compradora recorreu e a decisão foi reformada. A segunda instância entendeu que, após 200 quilômetros, o automóvel não seria mais zero e que a concessionária teria agido de má-fé ao conduzi-lo com o velocímetro e o hodômetro (equipamento que mede distâncias percorridas) desligados.

No seu voto, o ministro Beneti afirmou que, segundo o artigo 462 do CPC, realmente o juiz deve tomar conhecimento dos fatos que alterem o direito. Entretanto, no caso, a depreciação do veículo e o seu uso, mesmo tendo ocorrido ao longo do processo, teriam origem num fato bem determinado no tempo: a tradição do veículo, ou seja, a transferência definitiva do bem para o novo proprietário. “É forçoso reconhecer que a ré [concessionária] já podia antever a depreciação e fruição do veículo que certamente se fariam presentes por ocasião do julgamento. Não há falar, portanto, em fato novo”, esclareceu o magistrado. Com essa fundamentação, o ministro Beneti negou o pedido.

Processo: [REsp.1072988](#)

[Leia mais...](#)

Costume comercial pode ser provado por testemunha e servir de fonte de direito

O costume comercial pode ser provado por testemunhos e não somente pelo assentamento nas juntas comerciais. Pode também servir de fonte de direito comercial, de forma que as regras do Código Civil de 1916 não se sobrepõem, necessariamente, a tais costumes. A decisão é da Terceira Turma, ao negar recurso em caso de sobre-estadia no transporte de cargas ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 e do Código Comercial de 1850.

O juiz negou a prova testemunhal que visava provar a existência do costume de a contratante indenizar a transportadora terrestre pela sobre-estadia paga aos motoristas em atrasos na descarga nos portos. A ação de cobrança da transportadora envolvia outros débitos, no total de R\$ 170 mil. Mas, após a negativa de prova desses costumes, a sentença fixou o valor devido em R\$ 3,8 mil referentes a apenas duas faturas de serviços prestados. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar agravo retido, reconheceu a possibilidade de produção de prova testemunhal pretendida e anulou o processo desde a audiência de conciliação. Daí o recurso da contratante ao STJ.

Em voto classificado pelo ministro Massami Uyeda como verdadeira peça doutrinária e exemplo do trabalho institucional do STJ, a ministra Nancy Andrichi fez uma revisão histórica da legislação e da

doutrina sobre costumes comerciais no Brasil desde o Regulamento 737, de 1850. Para a relatora, diferentemente do alegado no recurso, a tradição relativa aos costumes comerciais é o de registro por assentamento dessas práticas no antigo Tribunal de Comércio ou nas atuais juntas comerciais, o que dispensaria outros meios de prova; porém a ausência de tal homologação não significa a inexistência do costume, nem impede a produção de provas diversas para comprová-lo.

“É evidente que nem todo costume comercial existente estará assentado antes que surja uma oportunidade para que seja invocado em juízo, pois o uso necessariamente nasce na prática comercial e depois se populariza nas praças comerciais, até chegar ao ponto de merecer registro pela Junta Comercial”, completou a relatora. “A posição defendida pela recorrente levaria à restrição da utilização do costume mercantil como fonte subsidiária do direito apenas àquelas hipóteses já extremamente conhecidas na mercancia; porém, como estas situações, justamente por serem estratificadas, não geram conflitos entre os comerciantes, cria-se um círculo vicioso que afasta totalmente a utilidade do uso mercantil para o debate jurídico.”

Além disso, como o recurso sustenta a isenção de responsabilidade da contratante com base na disposição genérica de responsabilidade civil prevista no artigo 159 do CC/16, a relatora entende que não se trata apenas de discutir a eventual contrariedade do costume à lei, mas também as nuances resultantes desse conflito, pois, em face da legislação vigente à data dos fatos, tanto os costumes comerciais quanto o Código Civil de 1916 eram fontes subsidiárias de direito comercial e, no caso, a regra geral de responsabilidade citada pela recorrente “não regula, de forma próxima, qualquer relação negocial, mas apenas repete princípio jurídico imemorial que remonta ao *‘neminem laedere’* romano”. Por isso, a análise dessa alegação não pode ser automática ou superficial, como pretendido no recurso.

A relatora concluiu ressaltando, ainda, que, sob o Código Civil de 2002, a questão poderia ser analisada de forma diversa. A unificação do direito privado poderia levar a uma nova interpretação relativa às fontes secundárias do direito comercial, mas tal análise escaparia aos limites do recurso julgado.

Processo: [REsp.877074](#)
[Leia mais...](#)

Processo Originário: [AP.2005.001.16920](#)
[Leia mais...](#)

Pais ganham indenização por morte de menor infectado pelo vírus HIV após transfusão

Um casal deve receber indenização por danos morais e materiais pela morte do filho aos dois anos de idade, em razão da contaminação pelo vírus HIV, ocorrida em uma transfusão de sangue em outubro de 1993. A Primeira Turma, ao não conhecer dos recursos interpostos pelas réis, manteve a condenação da União, estado de Santa Catarina, Hospital São José – Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho – e Serviço de Hemoterapia Criciúma. Por unanimidade, a Turma acompanhou o entendimento do ministro Luiz Fux.

Os pais da criança devem receber indenização por danos morais no valor de R\$ 500 salários mínimos e pensão mensal de um salário mínimo referente ao período em que o menor completaria 16 anos até os 25, reduzido esse valor para meio salário dos 25 aos 65 de idade, período de produtividade econômica de uma pessoa. A redução ocorre em razão de possível constituição de nova família. A condenação solidária ocorre pela falha de vigilância da qualidade do sangue oferecida ao paciente.

Em outubro de 1993, o menor foi internado no Hospital São José de Criciúma, por meio do SUS, para se tratar de uma pneumonia crônica. A partir de uma transfusão realizada no hospital, a criança passou a ter um quadro de perda de peso e enfraquecimento constante. Em junho de 1995 foi diagnosticada a doença. Os pais foram obrigados a realizar também o teste, mas o resultado foi negativo. Eles alegam que sofreram grande desgaste emocional e tiveram de vender todos os bens para tratamento do filho infectado pelo HIV.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente a União, o Estado de Santa Catarina, o município de Criciúma e o Hospital São José, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75 mil, a título de danos morais aos pais da criança devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Segundo o TRF4, ficou comprovado o nexo de causalidade para a responsabilidade objetiva dos réus pela contaminação e morte do paciente. O Tribunal estabeleceu a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal mediante a expectativa de vida do menor.

Ao STJ, os réus alegaram que a condenação vinculada a salário mínimo é proibida pela Constituição e que não haveria como prever se a criança iria contribuir para o sustento dos pais, além de

divergência com outros julgados que fixavam a partir dos 25 anos pensão reduzida para 1/3. O município de Criciúma sustentou ainda que não há como atribuir a qualidade de agente públicos aos profissionais do hospital, responsável pela análise do sangue coletado e conseqüentes transfusões realizadas, uma vez que nunca mantiveram qualquer vínculo profissional com o município.

Processo: [REsp.1033844](#)
[Leia mais...](#)

TJ deve abrir prazo para parte constituir advogado após revogação de mandato

Ao verificar a ocorrência de irregularidade na representação processual, os tribunais devem abrir prazo à parte para regularizar a situação. A Terceira Turma reiterou o entendimento de que a determinação do Código de Processo Civil vale para todas as instâncias ordinárias e não somente para os juízes singulares.

No caso analisado, a apelação foi apresentada quando a parte estava devidamente representada. Depois, com a saída do advogado dos quadros da empresa, o mandato judicial foi revogado. Diante da verificação da irregularidade existente a partir desse momento, o tribunal local deveria ter possibilitado à parte reparar a situação, conforme dispõe o artigo 13 do CPC.

“No momento da interposição do recurso, era absolutamente regular a satisfação do requisito da capacidade postulatória. Nesse momento, firmou-se o recurso, desencadeando o direito da parte ao julgamento do recurso que legitimamente interpôs”, contrapôs o ministro Sidnei Beneti.

“Se posteriormente a parte não constituir novo advogado, será isso outra questão, isto é, ficará a parte sem o patrocínio nos autos para questões subsequentes – preservados, entretanto, o processamento e o julgamento do recurso validamente interposto”, completou o relator.

Processo: [REsp.1084622](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

2009.005.00108 - DES. **PEDRO FREIRE RAGUENET**, j: 12/05/2009
- DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Usucapião Extraordinária. Sentença de improcedência por reconhecer se cuidar de bem público. Reforma da mesma por maioria de votos. Voto vencido que entende não haver animus domini que autorize o reconhecimento do instituto. Inconformismo por parte do Município. Aquisição do imóvel, pelo Município, por escritura pública não levada a registro imobiliário. Não reconhecimento, ex facto, da condição de bem público. Pagamento de taxa de ocupação, no entanto, que sinaliza na ciência do autor em ocupar imóvel pertencente ao Município. Inexistência de elemento subjetivo indispensável à configuração da usucapião. Ausência de citação dos confinantes e do proprietário do imóvel como constante do registro imobiliário. Questão de ordem pública passível de conhecimento mesmo em sede de **embargos infringentes**. Precedente do STJ neste sentido. Matéria, entretanto, com seu conhecimento prejudicado diante da solução de mérito da demanda. Prevalência do voto vencido e provimento dos **embargos infringentes**.

2009.005.00137 - DES. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, j: 12/05/2009 - QUINTA CAMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA POR ESTIMATIVA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA PELO EMBARGADO. COBRANÇA QUE SE MOSTRA ILEGAL. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, DE FORMA SIMPLES EM OBEDIÊNCIA À SÚMULA DE Nº 85 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROVIMENTO DOS **EMBARGOS** PARA DECLARAR NULA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES.

2009.005.00109 - DES. **EDSON SCISINIO DIAS**, j: 06/05/2009
- DECIMA QUARTA CAMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação de Indenização. Comprovação da existência de contrato de mútuo bancário. Inclusão nos cadastros restritivos ao crédito. Inexistência de dano moral. RECURSO PROVIDO.

2009.005.00025 - DES. **FABIO DUTRA**, j: 05/05/2009
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO MAJORITÁRIO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONVERTENDO-A EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR NESSE SENTIDO. VOTO VENCIDO PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DA MULTA PELO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. **EMBARGOS** PRESTIGIANDO O VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Sentença/Decisão

Abaixo, r. decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito – Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, na Ação Civil Pública nº **2005.001.161388-7**, de cunho consumerista, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido de liminar antecipatória, em face de “**NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e NET RIO**”, pretensão que objetivava, em síntese, impedir, nos termo das Resoluções 488 e 528 da ANATEL, que a Ré cobre pelos serviços cujo fato gerador seja a instalação e a utilização de pontos extras/adicionais.

"Restabeleço a liminar anteriormente concedida por este juízo, considerando o fato superveniente que resulta da edição da Resolução nº. 528/09 da ANATEL. Com efeito, a decisão do juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ao suspender a eficácia do art. 29 da Resolução nº. 488/08, teve como fundamento a necessidade de conhecer, com exatidão, o alcance da norma contida no art. 30 do mesmo diploma regulamentar. Contudo, ao editar a nova regulamentação, a agência esclareceu em definitivo o alcance do ventilado artigo 30, não havendo motivos que justifiquem a suspensão conferida por este juízo a fls. 911. A atuação do judiciário deve estar

em consonância com os ditames da reguladora, sendo possível sua intervenção quando presentes atos de ilegalidade, o que não é o caso. Tratando-se de questão eminentemente técnica, remeto à leitura do trecho de fls. 768, em que o eminente Ministro João Otávio Noronha, do eg. Superior Tribunal de Justiça, destaca a necessidade de haver fiel observância à atuação das reguladoras. Ante o exposto, ressalvada a cobrança por reparos da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamento similar e instalações (desde que solicitadas), restabeleço integralmente a decisão havida a fls. 768. Intimem-se todos os interessados. Oficie-se à ANATEL. Ciência ao Ministério Público."

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"